



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010611-92.2025.5.03.0174 (RORSum)

RECORRENTES: -----

MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela ré; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os apelos. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**. Suscita a reclamada preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque indeferida a contradita das testemunhas trazidas pela reclamante. Mas o indeferimento de contradita, por si só, não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade, porque situado no âmbito de atuação do magistrado sobre os atos processuais praticados, legalmente permitido - art. 765 da CLT. E a ré não logrou êxito em provar a ausência de isenção de ânimo das testemunhas da reclamante. A amizade íntima entre a parte e as testemunhas a configurar suspeição demanda prova inequívoca de sua existência, o que não ocorreu na espécie. De fato, na audiência de instrução (*link* de acesso, id. 3143493), ao serem indagadas, as testemunhas negaram a amizade íntima com a reclamante, bem como o interesse na causa ou, ainda, a existência de mágoa em relação à empresa ré. Rejeito. **MÉRITO. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**. Mantenho a sentença, mas por outros fundamentos. Os relatos das testemunhas da reclamante foram no sentido de que o comportamento da gerente ----- (gritos e grosserias), ainda que reprovável, se dirigia a todos os empregados da ré, o que revela que não havia um direcionamento frequente e específico à reclamante de modo a se configurar assédio moral. Registre-se que, muito embora a testemunha ----- tenha afirmado que havia uma "*perseguição pessoal*" em relação à autora, quando questionada, não soube narrar qualquer situação específica envolvendo a reclamante e a gerente -----, citando apenas a "gritaria", a "pressão" e a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/6e5004d2613f81380ca9f5cd54f6f0542cf736e7>

Extraído em: 18/05/2026 13:11:05.

Pág 1/3

personalidade "difícil" da gerente, comportamento este direcionado a todos os funcionários. O assédio requer exposição da empregada a situações humilhantes e constrangedoras, de forma reiterada e destacada, com intuito de desestimular a manutenção da trabalhadora no emprego, o que não restou demonstrado na espécie. Impende ressaltar que o depoimento da testemunha da ré foi diametralmente oposto aos das testemunhas da autora, asseverando que o tratamento dispensado pela gerente ----- era cordial e profissional, nunca tendo presenciado qualquer situação envolvendo especificamente a reclamante. Lado outro, a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a ocorrência de conduta atentatória à dignidade da reclamante, por meio de comentário de cunho

preconceituoso e racista por parte de sua superiora hierárquica. A primeira testemunha trazida pela autora confirmou que presenciou o episódio específico narrado na inicial, consubstanciado na fala da gerente ----
----- dirigida à reclamante na presença de outros funcionários, de que seria a autora a pessoa responsável por levar ratos para a empresa, escondidos em seu cabelo. A testemunha ainda afirmou que a reclamante, "*muito chateada*", levou tal fato ao conhecimento da empresa, não havendo nos autos nenhum registro de providências a respeito. Tal quadro fático, por si só, é suficiente para chancelar a condenação imposta na sentença, visto que a lesão à honra e à imagem da trabalhadora, decorrente da exposição a um ambiente aviltante e preconceituoso, configura o dano moral passível de reparação pecuniária. Ao fixar o *quantum* indenizatório, o julgador deve observar a finalidade da compensação por dano moral, que tem como escopo não apenas a punição da empregadora em razão do dano causado, com objetivo pedagógico, para tentar coibi-lo da prática de atos ilícitos que atentem contra os direitos da personalidade, mas também a reparação pecuniária pelo dano causado à empregada. E à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 223-G *caput* e seus parágrafos da CLT, para reparação do dano extrapatrimonial, incluindo a natureza do bem jurídico lesado, a extensão e duração do dano (episódio isolado), a condição socioeconômica das partes (observado aqui a última remuneração auferida pela reclamante, no valor de R\$2.600,00, conforme TRCT de id. d55f11c) e o porte econômico da reclamada, sem perder de vista o objetivo pedagógico e o caráter retributivo da indenização por danos

extrapatrimoniais, entendo que o valor fixado na origem a título de danos morais (R\$5.000,00) se mostra razoável e proporcional., comportando a majoração ou redução pretendida pelas partes, sobretudo quando se recorda dos parâmetros definidos para os casos de ofensa de natureza leve no art. 223-G §1º, II da CLT. Nego provimento a ambos os recursos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantenho a sentença. Tocante ao percentual da verba honorária, o *caput* do art. 791-A da CLT estabelece os honorários de sucumbência entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sendo o percentual arbitrado na origem (10%) amparado na norma legal e consentâneo com o trabalho profissional



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/6e5004d2613f81380ca9f5cd54f6f0542cf736e7>

Extraído em: 18/05/2026 13:11:05.

Pág 2/ 3

dos procuradores das partes e a complexidade da causa, não comportando a redução/majoração pretendida pelas recorrentes, até mesmo em razão da isonomia que deve haver entre os litigantes. Nada a prover.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Presidente e Relatora), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Procuradora do Trabalho: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

1/2



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/6e5004d2613f81380ca9f5cd54f6f0542cf736e7>

Extraído em: 18/05/2026 13:11:05.

Pág 3/ 3